

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

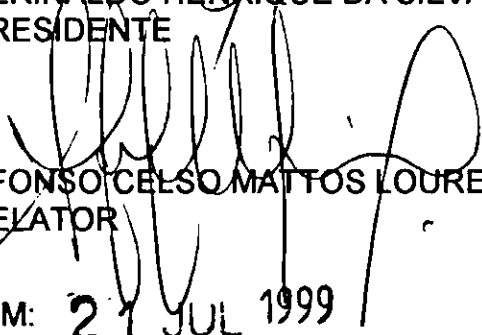
Processo nº : 10180.000723/96-34
Recurso nº : 118.460
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1992
Recorrente : DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessada : REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 10 DE JUNHO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.864

RECURSO DE OFÍCIO - Descabida a apresentação do recurso, quando a parcela exonerada estiver dentro do limite de alçada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZÁGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), e IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

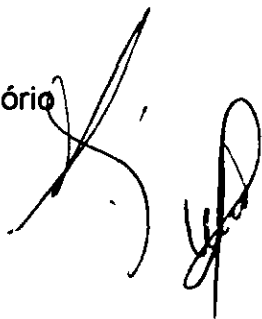
PROCESSO Nº. 10180.000723/96-34
ACÓRDÃO Nº. 105-12.864

RECURSO Nº : 118.460
RECORRENTE : DRJ - BRASÍLIA/DF
INTERESSADA : REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade *a quo*, conforme descrito na decisão singular (relato), que leio em sessão para o conhecimento de meus pares.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a vertical line and a small flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10180.000723/96-34
ACÓRDÃO Nº. 105-12.864

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso não atende aos requisitos legais, pelo que dele não conheço.

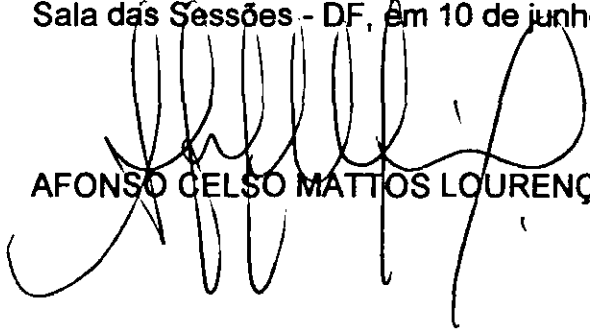
Justifica o anteriormente afirmado, a circunstância de que o valor em litígio, devidamente exonerado, encontra-se dentro do limite de alçada, fixado pela legislação de regência. (fls. 62)

Desta forma, incabível o presente recurso de ofício.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do mesmo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1999.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO 